



MANIFESTO DO II ENCONTRO DA FRENTE AFROINDÍGENA - por uma Defensoria Pública ainda mais antirracista e pró Direitos Humanos

NOTA DE APRESENTAÇÃO

II Encontro da Frente Afro-Indígena das Defensoras e dos Defensores Públicos do Brasil
Por uma Defensoria Pública ainda mais antirracista e promotora de Direitos Humanos

A Frente Afro-Indígena das Defensoras e dos Defensores Públicos do Brasil constitui-se como espaço paraestatal, crítico e propositivo, destinado a promover debates e ações que atravessam a vida das defensoras e dos defensores públicos no espectro racial, abrangendo dimensões pessoais, institucionais e estruturais. Nasce para fortalecer a formação, a sensibilização e a problematização sobre a racialidade que organiza a sociedade brasileira, incidindo diretamente na atuação defensorial e na missão constitucional da instituição.

Após a assinatura da Carta da Bahia pelo CONDEGE — compromisso histórico pela implementação de cotas raciais nos concursos de todas as Defensorias Públicas estaduais — e após o I Encontro da Frente, realizado em fevereiro de 2024, reconheceu-se a necessidade de um documento escrito que consolidasse diretrizes, intenções políticas e caminhos concretos para o avanço de uma Defensoria Pública antirracista.,

Este Manifesto foi construído coletivamente, com o propósito de exortar toda a instituição à reflexão contínua e à adoção de estratégias que promovam a diversidade racial e étnica, dentro e fora da Defensoria Pública. Reafirmamos, com a força de nossa ancestralidade, que:

“Nós somos o começo, o meio e o fim. Nossas trajetórias nos movem, nossa ancestralidade nos guia.”

— *Nêgo Bispo*

Frente Afro-Indígena das Defensoras e dos Defensores Públicos do Brasil



MANIFESTO DO II ENCONTRO DA FRENTE AFROINDÍGENA - por uma Defensoria Pública ainda mais antirracista e pró Direitos Humanos

MANIFESTO

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição essencial à Justiça e expressão do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 134 da Constituição Federal de 1988, tendo, como uma de suas funções, a PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é exortada no documento das 100 Regras de Brasília, para acesso à justiça aos mais vulnerabilizados, como o PRIMORDIAL instrumento estatal de realização do acesso à orientação jurídica gratuita e integral em todos os graus de jurisdição, inclusive realizando EDUCAÇÃO EM DIREITOS;

CONSIDERANDO que os direitos humanos são *standard* protetivo de toda e qualquer pessoa desde a Declaração dos Direitos do Homem e compõem o bloco das normas que devem informar todos os ramos do ordenamento jurídico nacional, ainda que sejam inseridos internamente como Emenda Constitucional ou não, nos termos da tese da supralegalidade e do art. 5º, §2º, CF/1988;

CONSIDERANDO que o Brasil assinou a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil adota como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais (art. 1º, inciso III, c/c. arts. 3º e 4º, inciso II, da CRFB);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em seu § 2º do art. 5º, que os “direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”;



MANIFESTO DO II ENCONTRO DA FRENTE AFROINDÍGENA - por uma Defensoria Pública ainda mais antirracista e pró Direitos Humanos

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em seu § 3º do art. 5º, que os “tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”;

CONSIDERANDO que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, promulgada por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, dispõe no art. 1º que os “Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”;

CONSIDERANDO ainda que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe no art. 68 que os “Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”;

CONSIDERANDO que a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de maio de 1969, promulgada por meio do Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, estabelece no art. 27 que “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil em seu art. 8º dispõe que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos reiterou em sua jurisprudência, inclusive nos casos em que o Estado Brasileiro foi condenado diretamente, o



MANIFESTO DO II ENCONTRO DA FRENTE AFROINDÍGENA - por uma Defensoria Pública ainda mais antirracista e pró Direitos Humanos

dever de controlar a convencionalidade pelo Poder Judiciário, no sentido de que cabe aos juízes e juízas aplicar a norma mais benéfica à promoção dos direitos humanos no equilíbrio normativo impactado pela internacionalização cada vez mais crescente e a necessidade de se estabelecer um diálogo entre os juízes e que cabe à Defensoria prequestionar e provocar a formação da jurisprudência em direitos humanos;

CONSIDERANDO a Recomendação 123 do CNJ que recomenda a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas, além da priorização do julgamento dos processos em tramitação relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenações envolvendo o Estado brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral;

CONSIDERANDO o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos;

CONSIDERANDO os termos das condenações, em especial as medidas de reparação integral ordenadas em face do Estado Brasileiro nas sentenças expedidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Estado;

CONSIDERANDO que, segundo a Cartografia da Defensoria Pública no Brasil, lançada no ano de 2024 pelo CONDEGE e DPU, a distribuição de Defensoras e Defensores Públicos é de, “com relação à cor ou raça/etnia, 74% dos(as) Defensores(as) Públicos(as) se declararam brancos. Pardos representam 19,3%, pretos 3%, amarelos 1,4% e indígenas 0,1% do total.”;

CONSIDERANDO que nem todas as Defensorias Públicas criaram suas Ouvidorias Externas, órgão essencial para garantir uma pluralidade de controle social da atuação e rumos defensoriais;



MANIFESTO DO II ENCONTRO DA FRENTE AFROINDÍGENA - por uma Defensoria Pública ainda mais antirracista e pró Direitos Humanos

CONSIDERANDO que a formação de Defensoras e Defensores Públicos é instrumento fundamental para acolhimento dos usuários dos serviços prestados pela Defensoria Pública e, ainda, para evitar revitimização, além da adequada compreensão dos nuances interdisciplinares que caracterizam muitos dos atendimentos no cotidiano defensorial;

CONSIDERANDO as diversas vulnerabilidades sobrepostas em que são colocados usuárias e usuários dos serviços públicos defensoriais:

DELIBERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

A Frente Afro-Indígena das Defensoras e dos Defensores Públicos do Brasil, reunida em seu II Encontro, exorta toda a Defensoria Pública brasileira a:

1. Inserir conteúdos obrigatórios nos concursos e formações institucionais

Que todos os concursos e cursos de formação — de defensoras(es), servidoras(es), estagiárias(os) e residentes — incluam, obrigatoriamente:

- Direito Antidiscriminatório;
- Direitos Humanos;
- Relações Raciais, Interseccionalidade e Justiça Racial.

2. Priorizar contratações que promovam diversidade racial e étnica

Conferir especial relevância, nos processos de contratação institucional, às empresas e pessoas jurídicas que:

- adotem políticas antirracistas;
- promovam diversidade racial e étnica em seus quadros;
- ofereçam formação contínua sobre Direitos Humanos.

3. Instituir Ouvidorias Externas em todas as Defensorias



MANIFESTO DO II ENCONTRO DA FRENTE AFROINDÍGENA - por uma Defensoria Pública ainda mais antirracista e pró Direitos Humanos

Garantir que todas as Defensorias Públicas cumpram a Lei Complementar Federal nº 132/2002, com:

- criação ou fortalecimento das Ouvidorias Externas;
- estrutura adequada de servidoras e servidores;
- autonomia e participação social ampliada.

4. Criar e manter programas de formação para candidatas e candidatos cotistas

Estabelecer programas permanentes de preparação e capacitação de pessoas negras e indígenas para concursos da Defensoria Pública, nos moldes dos cursos preparatórios do ENAM.

5. Criar órgãos especializados em justiça racial e direitos humanos

- Implementar órgãos de execução especializados, capilarizados regionalmente, com equipe interdisciplinar e dedicados ao enfrentamento das desigualdades estruturais e ao monitoramento das ações de diversidade e inclusão.

A consolidação de mecanismos internos de compliance é indispensável ao processo de diversificação institucional e à construção de uma Defensoria Pública de vanguarda, alinhada ao cenário internacional de proteção aos Direitos Humanos.

A Frente Afro-Indígena reafirma seu compromisso histórico e político de lutar por uma Defensoria Pública que reflita o Brasil real, que reconheça seu papel de agente transformador e que caminhe, com coragem e responsabilidade, rumo à reparação histórica e à promoção de igualdade racial.